

PROCESSO Nº 0002217-06.2025.4.02.8000

PREGÃO Nº 90005-2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e vinte e seis, às 13 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o Pregoeiro, instituído pela Portaria nº PORTARIA SEI DG/TRF2 Nº 206, de 12 de Maio de 2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa **ONE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida por este Pregoeiro, com base no parecer técnico **TRF2 1616219** que classificou a recorrida **PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA**, conforme abaixo:

Parecer TRF2 1616219

*“Em atendimento ao Despacho TRF2 1607104, informo que a proposta (1606881) e o atestado de capacidade técnica (1607077) apresentados pela empresa PINK FACILITY, **atendem** às especificações.”*

A recorrente alega que:

“Ao final do certame, a ONE foi classificada em 2º lugar. A empresa classificada em 1º lugar, PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.394.940/0001- 26), declarou possuir Programa de Integridade e apresentou atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação de sua qualificação técnico-operacional, emitido pela empresa ULTRA-RAD CLÍNICA DE ULTRASSOM E RADIODIAGNÓSTICO LTDA. Ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresenta elementos que suscitam dúvidas relevantes quanto ao efetivo atendimento das exigências editalícias, notadamente no que diz respeito à adequação da atividade econômica desenvolvida, à regularidade dos dados cadastrais informados e à comprovação material da execução dos serviços declarados. É o que se passa a demonstrar.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1 Da necessidade da realização de diligência para esclarecimentos das informações contantes no atestado de capacidade técnica.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, o edital do Pregão Eletrônico — especificamente em seu item 9.5.2.1 e subitem 9.5.2.1.2 — dispõe o seguinte:

9.5.2.1 – A qualificação técnico-operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome da licitante, demonstrando

que executa ou executou contratos e prestação de serviços de Auxiliares de Saúde Bucal, com dedicação exclusiva de mão de obra, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.

9.5.2.1.2 – Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados (Auxiliares de Saúde Bucal), ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão.

Todavia, ao analisarmos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, identificamos possíveis inconsistências que podem comprometer a regularidade de sua habilitação, conforme exposto a seguir:

1. Atividade econômica da atestante: A empresa atestante ULTRA-RAD CLÍNICA DE ULTRASON E RADIOGNÓSTICO LTDA. (31.826.225/0003-97), conforme consulta pública ao seu site oficial, atua como clínica de ultrassonografia e radiodiagnóstico, o que não guarda relação direta com a prestação de serviços de Auxiliares de Saúde Bucal.

2. Erro no CNPJ informado: O CNPJ apresentado no atestado de capacidade técnica (04.394.940/0001-26) diverge do CNPJ correto da empresa PINK FACILITY E SERVICOS LTDA, que seria 05.394.940/0001-26. Tal discrepância pode indicar erro de digitação ou até mesmo a apresentação de documento equivocado.

3. Ausência de comprovação detalhada dos serviços prestados: O atestado apresentado pela empresa vencedora possui inconsistências e não foi acompanhado de documentos comprobatórios, como notas fiscais ou outros elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a execução dos serviços descritos.

(...)

Portanto, é plenamente cabível que o(a) pregoeiro(a) promova diligências para verificar a veracidade e a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, desde que se limite à complementação de informações ou esclarecimentos sobre os documentos já apresentados.

Diante das inconsistências apontadas, é imprescindível que sejam realizadas diligências para verificar a efetiva execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora. Essa medida é essencial para garantir a comprovação da experiência exigida no edital, mediante apresentação de documentos complementares, como notas fiscais, contratos e outros elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela licitante e os serviços objeto da licitação.

(...)

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1. A realização de diligências, nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021, do Acórdão TCU nº 2443/2021 e do item 8.12 do edital, a fim de esclarecer: a compatibilidade da atividade econômica da atestante com os serviços declarados de locação de mão de obra na função de Auxiliar de Saúde Bucal; o a divergência de CNPJ no atestado apresentado; a efetiva execução dos serviços alegados, mediante apresentação de documentos comprobatórios preexistentes.*
- 2. A comprovação documental da existência e operacionalização do Programa de Integridade, devendo ser exigidas evidências objetivas de sua implementação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.*
- 3. Caso as diligências confirmem irregularidades, requer-se a inabilitação da licitante PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA e o prosseguimento do certame com a convocação da Recorrente, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.*

Termos em que, pede deferimento.”

Das contrarrazões apresentadas pela recorrida:

“Ao Recurso Administrativo interposto por One Serviços de Saúde Ltda., o que passa a fazer por meio das razões de fato e de direito adiante expostas. SÍNTESE DO OBJETO RECURSAL Funda-se o Recurso cujas improcedentes razões e fundamentos ora se contesta, basicamente em dois pontos, a saber:

- (i) ausência de aderência do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Sociedade Empresária ULTRA-RAD Clínica de Ultrassom e Diagnósticos Ltda. e,**
- (ii) a necessidade de comprovação da Declaração Relativa ao Programa de Integridade.**

PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MERA E DESCABIDA TENTATIVA DE PROVOCAR DILIGÊNCIAS – MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO PREGOEIRO

Do que se verifica da leitura da peça recursal, a peça apresentada pela Recorrente, a rigor, não se caracteriza como insurgência recursal a qualquer ato administrativo praticado pelo sr. Leiloeiro ou pelos demais licitantes.

Antes, cuida o “Recurso” apenas de pretender provocar diligências, por parte do pregoeiro, com o objetivo de que este verifique o óbvio, contido no Atestado de Capacitação Técnica, em todos os seus aspectos objetivos e subjetivos.

Assim, o que pretende de fato, por vias transversas, é verdadeiramente impugnar o conteúdo do Atestado apresentado pela Recorrida, não o fazendo-o diretamente basicamente por falta de provas robustas para inquirar o ato declaratório, pelo que pretende verdadeiramente socorrer-se do Agente de Licitação para tanto.

Ora, se pretende qualquer dos Licitantes, impugnar quaisquer atos dos demais, que o faça pelas vias próprias, de forma direta e objetiva, apresentando provas de seus argumentos e indicando, de forma assertiva, os porquês da imprestabilidade do documento trazido pelos demais atores do certame.

Todavia, assim não andou a Recorrente, optando pelo uso do subterfúgio de, subliminarmente, impugnar o Atestado apresentado pela Recorrida e, pior, tentando valer-se do Sr. Pregoeiro para produzir provas diligenciais que este - em seu entender – já entendera por bem serem desnecessárias.

Portanto, o equivocadamente nominado “Recurso” é, na verdade, um apelo à uma ação comissiva por parte do sr. Pregoeiro, descabida na fase recursal, diga-se, para produzir uma prova qualquer do que tenta alegar a Recorrente: Em sua visão, a translúcida declaração contida no Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela Recorrida não seria apta a provar a habilitação operacional.

Essa singela, mas intransponível razão impõe que o “Recurso” sequer seja admitido, o que de plano se requer.

Todavia, acaso entenda-se pela admissão do apelo, no mérito melhor sorte não assistirá à Recorrente. Vejamos:

MÉRITO

Segundo a tese recursal trazida pela Recorrente, a natureza dos serviços a serem contratados – Auxiliar de Serviço Bucal – e o objeto social da Sociedade Empresária

emitente do Atestado de Capacitação Técnica seriam incompatíveis, gerando o que, em suas palavras, seriam “possíveis inconsistências que podem comprometer a regularidade de sua habilitação”.

Tal suposição, acrescida a suspeitas outras suscitadas pela Recorrente, relativas a erro material na transcrição de CNPJ's, a fez deduzir, sponte sua, serem necessárias diligências, pelo agente de contratação, de sorte a comprovar as suspeitas que a Recorrente levanta.

Nada mais descabido. O Edital é bastante claro em dispor acerca da qualificação Operacional, o que fez nos termos das Cláusulas 9.5.2.1 e 9.5.2.1.2, aliás, transcritas pela Recorrente e que aqui se reproduz apenas para fins de comprovar o Atestado apresentado p ela Recorrida aos termos do Edital. Vejamos:

(...)

Portanto, são requisitos da comprovação da qualificação técnicooperacional:

(i) A apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter a licitante ter executado serviços de Auxiliares Técnico Bucais;

(ii) Dedicção exclusive e em número equivalente a, no mínimo, 50% do número de empregados necessários para a prestação dos serviços a serem contratados;

(iii) Comprovação da Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados;

O que se verifica do Atestado apresentado pela Recorrente é que este preenche absolutamente todos os requisitos editalícios, estando absolutamente apto a produzir os efeitos a que se destina. Assim, a pretensão recursal parece carrear um desarrazoado questionamento quanto ao conteúdo do ato declaratório em si, alusões recursais desprovidas de qualquer fundamento, prova ou materialidade – daí porque pretende se socorrer da provocação ao Pregoeiro para que este diligencie a fim de corroborar suas ilações infundadas – na medida em que o atestado apresentado pela Recorrida é absolutamente assertivo, nestes termos:

(...)

Ora, da leitura do ato declaratório inquinado verifica-se que absolutamente todos os requisitos editalícios estão atendidos, não havendo quaisquer razões para sua

impugnação ou questionamentos acerca de seu teor, não bastando, como quer crer a Recorrente em seu Recurso, que o objeto social da Declarante não abarque especificamente as atividades de auxiliar de Serviços Bucais para tornar o atestado imprestável para fins de comprovação destas atividades.

Acresce às suas razões de irresignação a alegada ausência de comprovação detalhada dos serviços prestados, pelo que também por esta razão o Atestado não se prestaria a provar capacidade técnica.

A lógica de tal argumento cai por terra a partir da simples leitura dos termos do Edital. Olvida a Recorrente que a prova da capacidade técnica, conforme expressamente dispõe o Edital, é o próprio atestado, evidência bastante e em si mesma satisfatória conforme claramente estipulado na regra do certame.

Portanto, totalmente infundada e desprovida de lógica ou legalidade a alegação, pelo que sequer merece ser considerada.

Assim, por todas as razões até aqui exposta, acolher a pretensão Recursal significaria, a um só tempo, além de contrariedade às regras objetivas do Edital, fazer letra morta dos princípios da razoabilidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, da economicidade e da eficiência, todos observáveis quando o agente público tem diante de si impugnações e recursos claramente procrastinatórios.

Portanto, deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto por One Serviços de Saúde Ltda., eis que comprovada a total aderência do Atestado apresentado pela Recorrida aos termos do Edital.

Não obstante, e apenas em prestígio ao princípio da concentração das defesas, vale aduzir que o ainda que Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela Recorrida não guardasse plena adstrição ao que previsto no Edital, fato é que, na esteira da jurisprudência do Tribunal e Contas da União, a expertise a ser comprovada, nos contratos de fornecimento de mão de obra é aquela relativa à gestão da mão de obra em si e não à capacitação técnica inerente à própria mão de obra.

Neste sentido, o Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1.214/2013 – Plenário (TCU), de onde se extraem verdadeiras diretivas para a contratação de mão de obra in genere, como é o caso do presente Procedimento Licitatório, estabelecendo-os da seguinte forma (destaque-se que, ainda que proferido sob a égide da vetusta e revogada

Lei 8.666/93, s disposições e orientações abaixo aplicam-se integralmente à Lei 14.133/21):

(...)

Portanto, dadas as razões até aqui expostas, não parece à Recorrida haver qualquer outra pretensão Recursal qual não seja a de tumultuar o normal curso do procedimento licitatório em referência, pelo que deve ser totalmente afastado, pelo reconhecimento de sua improcedência, tal pedido recursal.

Melhor sorte não assiste a outro tópico recursal, tão ou mais frágil do que a tese de que a declaração da Recorrida quanto a possuir Programa de Integridade deveria ter sido comprovada, sob pena de se fazer letra morta do art. 60, inciso IV da Lei 14.133/21.

Sem razão, uma vez mais, a Recorrente. Como dispõe o próprio art. 60 da Lei de Licitações, o preceito legal apontado como de comprovação mandatória presta-se tão somente para casos de desempate – o que definitivamente não é o caso da habilitação da recorrida – e na exata ordem disposta em seus incisos, de sorte que o Programa de Integridade de que dispõe a Recorrida prestarse-ia apenas e tão somente para, em caso de empate e tão somente após superadas as etapas previstas nos incisos I, II e III do mesmo art. 60 d Lei, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não há falar em comprovação de Existência de Programação de Integridade nesta fase do procedimento licitatório, ainda mais para fins e desempate de uma etapa já totalmente superada por força da proposta vencedora apresentada pela Recorrida.

Também neste ponto, portanto, é TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão Recursal deduzida por One Serviços de Saúde Ltda.

Portanto, sequer deve ser admitido o pretenso Recurso Administrativo, eis que ausentes suas condições de procedibilidade, na medida em que o indigitado apelo se revela, verdadeiramente, um pedido ulterior e extemporâneo de diligências por Parte do Pregoeiro.

Na improvável hipótese de ser admitido como Recurso, deve ser então julgado totalmente IMPROCEDENTE, forte nos termos explícitos e inquestionáveis da Declaração contida no Atestado de Capacitação Técnica Apresentado pela Recorrida, na fase própria.

Por fim e ad argumentandum tantum, não se pode olvidar da pacífica jurisprudência da Corte de Contas que, ao estabelecer verdadeiras diretrizes relativas às contratações de mão de obra pela Administração, fê-lo de forma sábia ao focar na expertise nuclear de empresas fornecedoras de mão de obra: A gestão da mão de obra fornecida (capacidade operacional) e não, necessariamente, da capacitação técnica, eis que esta pertence à própria mão de obra fornecida e não à empresa que a gere e administra.

Do exposto, tal como cabalmente comprovado pelas razões fático-jurídicas trazidas na presente peça de bloqueio recursal, deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O Recurso Administrativo interposto por ONE Serviços de Saúde e, em consequência MANTIDA A HABILITAÇÃO DE PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA, credenciando-a às subsequentes fases do Procedimento Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2026.

DA DILIGÊNCIA FEITA PELA ÁREA TÉCNICA

Segue o despacho do setor demandante:

Despacho TRF2 1651014

*“Em atenção ao **Despacho TRF2 [1647119](#)** e, após análise do recurso interposto pela empresa ONE SERVIÇOS DE SAÚDE, solicito diligência acerca das possíveis inconsistências contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela ULTRA-RAD CLÍNICA DE ULTRASON E RADIOGNÓSTICO LTDA., apresentado pela empresa PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA:*

- 1) comprovação de que os serviços prestados à ULTRA-RAD CLÍNICA DE ULTRASON E RADIOGNÓSTICO LTDA. foram compatíveis com as atribuições da mão de obra de auxiliar de saúde bucal;*
- 2) apresentação de atestado de capacidade técnica com o CNPJ da empresa PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA retificado.*

Quanto à alegação da empresa ONE SERVIÇOS DE SAÚDE de que o atestado apresentado pela empresa vencedora não tenha sido acompanhado de documentos comprobatórios, como notas fiscais ou outros elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a execução dos serviços descritos, não julgo que seja razão para

solicitação de diligência, uma vez que tais documentos não constam das exigências do edital.”

A seguir, na resposta da recorrida à diligência solicitada pela área técnica, houve o envio tempestivo de documentação solicitada.

Segue ainda o parecer da área técnica à diligência solicitada:

Despacho TRF2 1654656

“Em atendimento Despacho 1654613, após análise da resposta à diligência solicitada, verifico improcedência do recurso apresentado pela empresa ONE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., uma vez que a empresa PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA. comprovou o atendimento integral às especificações e exigências estabelecidas no Edital.”

Após os relatos, o **Pregoeiro passa a deliberar:**

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa visando à alocação de mão de obra de 02 Auxiliares de Saúde Bucal para atendimento às necessidades da Divisão de Atenção à Saúde desta Corte, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 9h e 19h, com carga horária de 40 horas semanais e jornada de 08 horas diárias, com 01 hora de intervalo.

Em resumo, os pontos de insurgência da recorrente são os seguintes:

- 1) comprovação de que os serviços prestados à ULTRA-RAD CLÍNICA DE ULTRASON E RADIOGNÓSTICO LTDA. foram compatíveis com as atribuições da mão de obra de auxiliar de saúde bucal;
- 2) apresentação de atestado de capacidade técnica com o CNPJ da empresa PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA retificado.

Quanto à alegação da empresa ONE SERVIÇOS DE SAÚDE de que o atestado apresentado pela empresa vencedora não tenha sido acompanhado de documentos comprobatórios, como notas fiscais ou outros elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a execução dos serviços descritos, a área técnica, em seu despacho TRF2 1651014 afirmou que: *“não julgo que seja razão para solicitação de diligência, uma vez que tais documentos não constam das exigências do edital.”*

Os termos editalícios explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que a proposta do licitante classificado possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado, além do que nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes. Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, o que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade.

Reforço ainda o despacho **TRF2 1654656** elaborado pela área técnica após cumprimento de diligência solicitada à recorrida no despacho **TRF2 1651014**:

“Em atendimento ao Despacho 1654613, após análise da resposta à diligência solicitada, verifico improcedência do recurso apresentado pela empresa ONE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., uma vez que a empresa PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA. comprovou o atendimento integral às especificações e exigências estabelecidas no Edital.”

Diante do exposto e observando-se os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto ora apreciado.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Paulo Roberto Junior
Pregoeiro